



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091793 - SE (2026/0158387-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : IGOR RODRIGUES SANTOS - SE012731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE PERDÃO JUDICIAL HUMANITÁRIO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 152 DO CPP). AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em persecução penal por crimes do art. 157, § 2º, I, c/c art. 71, do Código Penal, no qual se alegou nulidade de reconhecimentos fotográficos realizados na fase inquisitorial por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e do entendimento consolidado no Tema 1.258 do STJ, além da ausência de justa causa.
2. Pedido subsidiário de reconhecimento de causa supralegal de extinção da punibilidade, denominada perdão judicial humanitário, em razão de grave estado clínico do paciente.
3. A decisão agravada entendeu inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da via processual eleita e não conheceu do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade dos reconhecimentos fotográficos, sem observância do art. 226 do CPP, e a afirmação de que a denúncia se fundaria exclusivamente nesses atos, autorizam o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, sem revolvimento probatório.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer causa supralegal de extinção da punibilidade, denominada "perdão judicial humanitário", em razão de grave estado clínico, ou se deve ser aplicada a disciplina específica da suspensão do processo prevista no art. 152 do CPP.
6. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta apta a justificar o conhecimento excepcional do *writ* e a reforma da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
8. A aplicação da orientação sobre a imprescindibilidade das formalidades do art. 226 do CPP pressupõe demonstração inequívoca de que a imputação se assenta exclusivamente em ato viciado, sem elementos autônomos de autoria; a verificação dessa premissa demandaria incursão na integralidade do conjunto probatório, medida incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. O trancamento da ação penal é medida excepcional, apenas cabível quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência manifesta de indícios mínimos de autoria e materialidade, hipóteses não configuradas.

10. Inexiste, no ordenamento jurídico e na jurisprudência consolidada, instituto autônomo de extinção da punibilidade denominado perdão judicial humanitário; a incapacidade superveniente do acusado é regulada pelo art. 152 do CPP, que impõe a suspensão do processo, providência já adotada pelo Juízo processante.

11. Ausente ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ordem de ofício, impõe-se a manutenção da decisão agravada e o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A irregularidade de reconhecimento fotográfico não autoriza o trancamento da ação penal em *habeas corpus* sem a demonstração inequívoca de que a imputação se sustenta exclusivamente nesse ato e sem necessidade de revolvimento probatório. 2. O trancamento da ação penal é excepcional e somente é cabível quando, de plano, verificada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência manifesta de indícios mínimos de autoria e materialidade. 3. Não há causa supralegal autônoma de extinção da punibilidade denominada perdão judicial humanitário; a incapacidade superveniente do acusado enseja a suspensão do processo, nos termos do art. 152 do CPP. 4. A ausência de ilegalidade manifesta impede o conhecimento excepcional do *habeas corpus* e impõe a manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 152; CP, art. 157, § 2º, I; CP, art. 71

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.258 (procedimento de reconhecimento de pessoas, art. 226 do CPP)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091793 - SE (2026/0158387-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : IGOR RODRIGUES SANTOS - SE012731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE PERDÃO JUDICIAL HUMANITÁRIO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 152 DO CPP). AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em persecução penal por crimes do art. 157, § 2º, I, c/c art. 71, do Código Penal, no qual se alegou nulidade de reconhecimentos fotográficos realizados na fase inquisitorial por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e do entendimento consolidado no Tema 1.258 do STJ, além da ausência de justa causa.
2. Pedido subsidiário de reconhecimento de causa supralegal de extinção da punibilidade, denominada perdão judicial humanitário, em razão de grave estado clínico do paciente.
3. A decisão agravada entendeu inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da via processual eleita e não conheceu do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade dos reconhecimentos fotográficos, sem observância do art. 226 do CPP, e a afirmação de que a denúncia se fundaria exclusivamente nesses atos, autorizam o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, sem revolvimento probatório.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer causa supralegal de extinção da punibilidade, denominada "perdão judicial humanitário", em razão de grave estado clínico, ou se deve ser aplicada a disciplina específica da suspensão do processo prevista no art. 152 do CPP.
6. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta apta a justificar o conhecimento excepcional do *writ* e a reforma da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. A aplicação da orientação sobre a imprescindibilidade das formalidades do art. 226 do CPP pressupõe demonstração inequívoca de que a imputação se assenta exclusivamente em ato viciado, sem elementos autônomos de autoria; a verificação dessa premissa demandaria incursão na integralidade do conjunto probatório, medida incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. O trancamento da ação penal é medida excepcional, apenas cabível quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência manifesta de indícios mínimos de autoria e materialidade, hipóteses não configuradas.

10. Inexiste, no ordenamento jurídico e na jurisprudência consolidada, instituto autônomo de extinção da punibilidade denominado perdão judicial humanitário; a incapacidade superveniente do acusado é regulada pelo art. 152 do CPP, que impõe a suspensão do processo, providência já adotada pelo Juízo processante.

11. Ausente ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ordem de ofício, impõe-se a manutenção da decisão agravada e o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A irregularidade de reconhecimento fotográfico não autoriza o trancamento da ação penal em *habeas corpus* sem a demonstração inequívoca de que a imputação se sustenta exclusivamente nesse ato e sem necessidade de revolvimento probatório. 2. O trancamento da ação penal é excepcional e somente é cabível quando, de plano, verificada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência manifesta de indícios mínimos de autoria e materialidade. 3. Não há causa supralegal autônoma de extinção da punibilidade denominada perdão judicial humanitário; a incapacidade superveniente do acusado enseja a suspensão do processo, nos termos do art. 152 do CPP. 4. A ausência de ilegalidade manifesta impede o conhecimento excepcional do *habeas corpus* e impõe a manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 152; CP, art. 157, § 2º, I; CP, art. 71

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.258 (procedimento de reconhecimento de pessoas, art. 226 do CPP)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS SANTOS DE JESUS** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 0000216-83.2022.8.25.0012, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Campo do Brito/SE.

Na impetração originária, sustentou-se, em síntese, a nulidade dos reconhecimentos fotográficos realizados na fase inquisitorial, por inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal e do entendimento consolidado no Tema 1.258 do STJ, além da ausência de justa causa para a persecução penal.

Subsidiariamente, requereu-se o reconhecimento de causa supralegal de extinção da punibilidade, denominada pela defesa de perdão judicial humanitário, em razão do grave estado clínico do paciente.

A decisão agravada não conheceu do *writ*, por entender inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da via processual eleita.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que: a) a nulidade dos reconhecimentos fotográficos estaria documentalmente demonstrada; b) a denúncia estaria fundada exclusivamente em procedimento inválido; c) não haveria necessidade de revolvimento probatório; e d) o quadro clínico irreversível do paciente autorizaria o reconhecimento de causa supralegal de extinção da punibilidade.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação de nulidade dos reconhecimentos fotográficos, embora esta Corte tenha consolidado entendimento no sentido de que as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal constituem garantias obrigatórias de confiabilidade da prova e de que reconhecimentos irregulares não podem sustentar, isoladamente, a persecução penal, a aplicação dessa orientação pressupõe a demonstração inequívoca de que a imputação se assenta exclusivamente em ato viciado, sem a existência de elementos autônomos de autoria.

No caso, a defesa sustenta que os reconhecimentos constituiriam o único suporte da denúncia. Contudo, tal premissa não foi afirmada de modo categórico pelo acórdão impugnado, e sua verificação exigiria incursão na integralidade do conjunto probatório para aferir a existência de outros elementos informativos independentes, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da

conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência manifesta de indícios mínimos de autoria e materialidade.

A defesa postula o reconhecimento de alegada causa supralegal de extinção da punibilidade, denominada "perdão judicial humanitário", construída a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e humanidade da pena. Todavia, não se identifica, no ordenamento jurídico ou na jurisprudência consolidada desta Corte, instituto autônomo com tal configuração normativa.

A situação clínica do paciente é efetivamente grave. Contudo, o ordenamento jurídico prevê disciplina específica para a hipótese de incapacidade superveniente do acusado, consistente na suspensão do processo, nos termos do art. 152 do Código de Processo Penal, providência já adotada pelo Juízo processante.

Assim, ausente ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.793 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0158387-0

Número de Origem:

00002168320228250012 00003386220238250012 202263100233 202300329933 202363100386
202500382192 2168320228250012 3386220238250012 49742022

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : IGOR RODRIGUES SANTOS - SE012731

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : DOUGLAS SANTOS DE JESUS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : IGOR RODRIGUES SANTOS - SE012731

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026